



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10665.000910/00-32  
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 2003  
RECURSO Nº : 123.720  
RECORRENTE : ANTÔNIO GILBERTO VALADARES  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

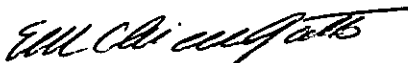
**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.064**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de fevereiro de 2003

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

**26 MAR 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 123.720  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.064  
RECORRENTE : ANTÔNIO GILBERTO VALADARES  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

Contra ANTÔNIO GILBERTO VALADARES foi lavrado, em 18/09/2000, o Auto de Infração de fls. 02/06, cuja "Descrição dos Fatos" transcrevo, a seguir:

"Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.  
RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Recolhimento a menor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado em decorrência da inclusão dos 20,0 hectares da área de Preservação Permanente no cálculo do imposto, bem como dos 276,8 hectares da área de Utilização Limitada. As áreas acima haviam sido excluídas da base de cálculo, mas o contribuinte somente solicitou o Ato Declaratório Ambiental em 09/11/98.

Fato Gerador: 01/01/97 (...) ."

O valor do crédito apurado foi de R\$ 4.486,02, correspondente ao valor do imposto, dos juros de mora e da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 14, 2º, da Lei nº 9.393/96.

À folha 06 consta o Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, referente ao imóvel denominado "CAPINEIRO", localizado no município de Pompeu – MG, com área total de 1.384,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 1527395-4.

Em 28/08/2000, o contribuinte havia sido intimado a apresentar na DRF/Divinópolis – MG, o Certificado do IBAMA/órgãos ligados à Preservação

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.720  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.064

Ambiental, para comprovar a existência de 20,0 hectares de área de preservação permanente e de 276,8 hectares de área de utilização limitada (fl. 07).

Em atendimento, o contribuinte apresentou o documento de fl. 08, mais especificamente, o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em 30/09/98, no qual consta: (a) como área total do imóvel: 1.384,0 ha; (b) como área de preservação permanente: 20,0 ha; e (c) como área de utilização limitada: 276,8 ha.

Regularmente intimado da autuação, com ciência em 22/09/00 (AR à fl. 16), o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 18, apresentando o Certificado emitido pelo Órgão de Preservação Ambiental do Estado de Minas Gerais – IEF – Instituto Estadual de Florestas (fl. 19), comprovando as áreas de Preservação Permanente – Leis 4771/65 e 9393/96, e área de Reserva Legal – Leis 7.808/89 e 9393/96. Considera assim demonstrado a disponibilidade e a legalidade das áreas declaradas na Declaração de ITR/1997.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, nos termos da Decisão de fls. 22/26, cuja ementa transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. Se não se comprova ao menos a protocolização do requerimento do ato declaratório, no prazo estabelecido pela legislação, é legítimo o lançamento de ofício que tributa as áreas indevidamente lançadas na DIAT como de preservação permanente e de utilização limitada (art. 10, § 4º, inciso III, da IN SRF 43/97, com redação dada pela IN SRF 67/97).

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Intimado da Decisão singular (AR à fl. 28-verso) e inconformado, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 30/31, apresentando as seguintes razões de defesa:

1. A exigência do Fisco fundamenta-se em que o contribuinte teria incluído 20,0 hectares de área de preservação permanente e 276,0 hectares de área de utilização limitada, no cálculo do imposto, e que somente solicitou o ADA em 09/11/98.

*Guilherme*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.720  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.064

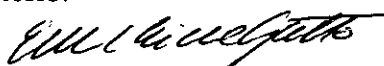
2. Acontece que o IBAMA, em 1º de novembro de 1998, através da Portaria 152, em seu art. 1º, estabeleceu que todos os formulários "Ato Declaratório Ambiental - ADA", referentes ao ITR/97, apresentados às unidades descentralizadas do IBAMA após a data de 21/09/1998, deveriam ser recebidos pelo referido IBAMA.
3. Em razão de tal Portaria, a Receita Federal prorrogou o prazo de entrega do ADA relativo ao ITR de 1997 para 13/11/98.
4. Como o Ato Declaratório Ambiental do contribuinte foi entregue em 09/11/98, naturalmente foi ele protocolado no IBAMA em tempo hábil. Se houve a entrega em tempo hábil, não há como o contribuinte sujeitar-se à cobrança do imposto considerado a menor, e nem aos encargos originados desta cobrança.
5. Como se não bastasse, a certidão do registro de imóveis vem também comprovar a existência da área de preservação permanente no imóvel denominado "Bonanza".
6. Destarte, e já em estando em poder da Secretaria da Fazenda comprovante fornecido pelo IBAMA de que a área em litígio é, de fato, de preservação permanente, não pode recair sobre a mesma a tributação pretendida.
7. Diante da documentação apresentada e das leis e portarias que regem a matéria, requer o contribuinte o cancelamento do Auto de Infração lavrado.

O contribuinte juntou à peça recursal o Ato Declaratório Ambiental referente à Fazenda Bonanza (também de sua propriedade - fl. 32) e o Ato Declaratório Ambiental relativo a Fazenda Capineiro (fl. 33), objeto deste processo. Ambos apresentam protocolo de recepção do IBAMA datado de 09/11/98.

À folha 36 consta cópia do comprovante do depósito legal para o seguimento do recurso.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, numerados até a folha 40, inclusive, "Encaminhamento de Processo", tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 18/09/01.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.720  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.064

VOTO

O recurso que nos é submetido à apreciação apresenta as condições para sua admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se, na hipótese, do ITR/97 referente ao imóvel denominado "CAPINEIRO", localizado no município de Pompeu – MG.

No mérito, o litígio se restringe à exigência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA para a comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Em 12 de setembro de 2000, em atendimento à intimação da Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/ MG, o Contribuinte apresentou cópia do Ato Declaratório Ambiental referente ao imóvel de sua propriedade, denominado "Capineiro", datado de 30/09/1998, com protocolo de recepção pelo IBAMA datado de 09/11/98. Em sua defesa recursal, apresentou o original do documento.

O documento apresentado indica, como área total do imóvel, 1.384,0 hectares, como área de preservação permanente, 20,0 hectares, e como área de utilização limitada, 276,8 hectares.

A Autoridade Julgadora de primeira instância administrativa não aceitou o documento apresentado, fundamentando-se no parágrafo 4º do artigo 10 da Instrução Normativa nº 43/97, com redação dada pela Instrução Normativa nº 67/97. Considerando aquela norma taxativa, destacou que o requerimento tempestivo do ato declaratório junto ao IBAMA é condição inafastável para que lídima se mostre a estatística de áreas de preservação permanente e de utilização limitada lançada nos itens 2 e 3 da Quadro 08 da DIAT.

A respeito do prazo para protocolização do requerimento do ato declaratório, socorreu-se da publicação "Declaração do ITR – DITE – Perguntas e Respostas 2000", segundo a qual "Exige-se que o contribuinte, no prazo de até 6 (seis) meses contado a partir do término do período da entrega da declaração, protocole requerimento de ato declaratório junto ao IBAMA ...". Salientou, ainda, que "A concessão de benefício fiscal, em função do artigo 111 do CTN, interpreta-se restritivamente. Não atendido o requisito legal da averbação no prazo legal ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, a pretensa área de reserva legal ficará sujeita à tributação ...".

*gula*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.720  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.064

No que se refere ao Ato Declaratório Ambiental, transcrevo, na oportunidade, parte do Voto proferido pela I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo referente ao Recurso nº 125.038, julgado neste mesmo mês de fevereiro de 2002, por considerar irretocáveis os argumentos que o fundamentaram:

“No caso em questão, a fiscalização desconsiderou as áreas de preservação permanente/utilização limitada declaradas pela interessada, não porque esteja comprovado que tais áreas não existem, mediante vistoria efetuada pelo IBAMA, mas sim porque não fora protocolado um requerimento junto àquele órgão, em um determinado prazo.

Ressalte-se que, no caso da áreas de preservação permanente/utilização limitada, o documento fornecido pelo IBAMA, além de representar tão somente um protocolo, preenchido pelo próprio contribuinte, tem efeito apenas declaratório, e não constitutivo. Assim sendo, não há que se falar em prazo para o seu requerimento, posto que, uma vez confirmada a preservação permanente e a utilização limitada, considera-se que estas sempre existiram, sendo absurda a idéia de que o direito advindo de tal preservação/ limitação passe a existir somente a partir da solicitação do ato declaratório.

O que se quer demonstrar é a fragilidade contida no ato de desclassificação de áreas de preservação permanente/utilização limitada, com base unicamente em uma data de protocolo junto ao órgão certificante. No caso em questão, tudo leva a crer que, se caso o pedido de fls. contivesse data de protocolo dentro dos seis meses posteriores à data de entrega da declaração, a área solicitada teria sido aceita de plano pela fiscalização, mesmo que, posteriormente, o IBAMA tivesse denegado o pedido de emissão de ADA, por verificar *in locu* a ausência da alegada preservação. Tal situação absurda mostra a palidez do argumento.

Em síntese, a manutenção das áreas de preservação permanente/ utilização limitada, pela própria natureza destas, pode estar condicionada, sim, à certificação pelo IBAMA, mediante vistoria, mas não a uma mera data de protocolo.”

“É certo que a exclusão, das áreas tributáveis, de áreas de preservação ambiental, constitui incentivo a que os proprietários utilizem suas terras de forma adequada. Também é certo que muitos contribuintes podem fazer uso de tais exclusões, sem contudo atender aos comandos do Código Florestal. Não obstante, a forma

RECURSO Nº : 123.720  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.064

de controle tem de ser mais consistente, descartando-se soluções simplistas, como a exigência de um simples protocolo junto ao IBAMA. Por outro lado, a questão não se resolve simplesmente pelo pagamento do tributo, posto que o interesse público não pode ser substituído pelo patrimonialismo. Em se tratando de meio ambiente, a finalidade precípua não é arrecadar, e sim preservar.

Assim, cada vez que se autua um contribuinte por não haver protocolado o ADA (e não porque se tenha a certeza de que este não esteja cumprindo o estabelecido no Código Florestal), é como se o contribuinte adquirisse carta branca da Receita Federal para promover o desmatamento, até porque muitas vezes este pode ser mais lucrativo que a própria exclusão das respectivas áreas, do campo de incidência do ITR.

O que se quer dizer, em outras palavras, é que a cobrança de tributo sobre as áreas de preservação não garante a conservação do meio ambiente, mas sim pode ser um incentivo à sua destruição."

Ademais, na hipótese destes autos, quando da impugnação ao Auto de Infração, o Interessado juntou àquela peça de defesa, carta do Instituto Estadual de Florestas – IEF, dirigida à Secretaria da Receita Federal – Unidade de Divinópolis, assinada pelo Engenheiro Agrônomo Sr. Amarildo César Ramiro (fl. 19), nos seguintes termos:

"Declaro para apresentação junto à Secretaria da Receita Federal, que a área pertencente ao Sr. Antônio Gilberto Valadares, identidade nº M-614.623, CPF: 004.114.186-53, residência na rua: Gilberto C. Valadares, 226, neste município, denominada Fazenda Capineiro e Barreiro Branco, com área total de 1.384,0 ha, registrada sob o número 2.577, livro 2-M, fls. 113, no Cartório de Registro de Imóveis de Pompeu, cadastrada no INCRA sob o nº 417.092.010.251, estão localizadas florestas e demais formas de vegetação das seguintes categorias:

1. Preservação Permanente: Exploração Proibida – art. 2º da Lei nº 4.771/65 com redação alterada pela Lei nº 7.803/89 e art. 7º do decreto estadual nº 33.944/92 em 20,0 hectares, esta localizada na margem do Rio Pará, córrego: Ponte do Pasto, Capineiro de Cima, Capineiro de Baixo, Pari, Mamoneira, Grotas e várzeas.
2. Reserva Legal – RL art. 16, alínea "a" da Lei nº 4.771/65, art. 9º da Lei Estadual nº 10.561/91 e art. 13 do decreto estadual nº 33.944/92 em 277,0 hectares, sendo divididas em duas glebas:

*emula*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.720  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.064

Primeira de 133,5 ha e a segunda de 143,5 ha, com cobertura florestal cerradinho/cerrado. Averbada sob cartório no dia 20 de setembro de 1991, nº AV.02-2.577.”

Esta Declaração foi emitida em 20 de outubro de 2000.

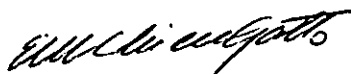
Quanto a este documento, o Julgador monocrático considerou que o Instituto Estadual de Florestas – IEF não possui competência para emitir o ADA e que, portanto, a Declaração por ele fornecida e apresentada pelo contribuinte não se presta para o fim pretendido.

Não compartilho desta opinião pois o objetivo principal que se deve buscar é a prova da existência ou não das áreas de preservação permanente/utilização limitada.

Assim, tal documento poderia comprovar esta situação, se apresentasse os requisitos formais de sua idoneidade. Digo isto porque, além de ter sido apresentada mera cópia xerográfica, o mesmo sequer contém um carimbo do órgão emissor.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento deste processo em diligência à Repartição de Origem para que o contribuinte seja intimado a juntar aos autos ou o original da referida Declaração (fl. 19), ou cópia autenticada da mesma, bem como a averbação da área de reserva legal ali indicada, no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora